

Processo nº 128/2012

Crime de corrupção passiva

Elementos integradores; a atenuação da responsabilidade da agente

Sumário:

- 1. O crime de corrupção passiva, consuma-se nos casos em que, funcionários ou empregados do Estado, por si ou interposta pessoa, com seu consentimento ou ratificação, solicitarem ou receberem dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial que não lhe sejam devidos para praticar ou não praticar acto que implique violação dos deveres do seu cargo.*
- 2. A conduta da recorrente preenche na íntegra todos os elementos constitutivos do tipo legal de crime de corrupção passiva para actos ilícitos, previsto e punido no nº1, do artigo 7, da Lei 6/2004, de 17 de Junho especialmente atenuada pelo facto de o acto não ter sido executado conforme dispõe o nº 4, do mesmo diploma legal.*

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 3ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

Isabel Enoque Bahule, filha de Enoque Alfredo Bahule e de Adelina Nhantumbo, natural de Maputo, à data dos factos, solteira, de 38 anos de idade, escriturária, e residente no Bairro Ndlavela, Célula A, Q. 4, Casa nº 189.

Sob querela do Ministério Público, foi acusada pela prática de um crime de Corrupção passiva, previsto e punido, pelo artigo 7, da Lei nº 6/2004, de 17 de Junho com referência ao artigo 218º do Código Penal.

A responsabilidade criminal da ré, foi agravada pelas circunstâncias 1ª (premeditação) e 25ª (obrigação especial de o não cometer), ambas do artigo 34º e atenuada pela circunstância 23ª (delinquente primário) do artigo 39º, todos do Código Penal (fls.52 a 55) dos autos.

Recebida a acusação, na 5ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo, foi a ré pronunciada nos precisos termos constantes da acusação (fls. 65 a 68v) dos autos.

Julgada na mesma secção, foi condenada na pena de 02 (dois) anos de prisão maior e no pagamento de máximo de imposto de justiça e 3.500,00Mt (três mil e quinhentos meticais) de indemnização a favor da denunciante por perdas e danos materiais e morais (fls.89 a 99v) dos autos.

De tal decisão, a ré tempestivamente interpôs recurso fls. 103 dos autos alegando que:

- a) O tribunal recorrido ao condenar-lhe, não levou em conta as suas alegações constantes na acta da audiência de julgamento na qual foram esclarecidas as circunstâncias como os factos sucederam;

- b) Não devia ter sido condenada com o fundamento no nº 1, mas sim, no nº 4, do artigo 7, da Lei nº 6/2004, de 17 de Junho uma vez que o acto não foi executado visto que o valor foi devolvido à ofendida;
- c) Devem ser tidas em conta as circunstâncias confissão espontânea, delinquente primário, bom comportamento anterior, prestação de serviços relevantes à sociedade e espontânea reparação do dano.

Termina clamando pela procedência do recurso e conseqüentemente a anulação da sentença substituindo-se por uma outra que lhe condene a um ano de prisão.

A Magistrada do Ministério Público junto ao tribunal recorrido, contraminutando, veio dizer que:

- a) Contrariamente ao que a ré afirma, o acto foi executado uma vez que entregou o Bilhete de Identidade à ofendida tendo faltado a consumação do segundo acto que era o de emissão da certidão narrativa completa de nascimento;
- b) A recorrente pretende fazer depender a pena a ser aplicada ao tempo de prisão já cumprido o que não é legal nem justo pois, o que está previsto é que no cômputo do tempo de prisão deve se ter em conta o tempo que o condenado esteve recluso e não o contrário.

Termina promovendo a não procedência do recurso por infundado, fls. 117 a 118 dos autos.

Foi feita a revisão do processo fls. 131 dos autos.

Nesta instância o Ministério Público emitiu o parecer de (fls.133 a 141) dos autos, nos termos do qual entende em suma que:

- 1) Os autos não são claros quanto ao propósito do primeiro pagamento de 700,00Mt (setecentos meticais) apenas referem que o montante em dinheiro a arguida recebeu na presença de outros colegas da mesma repartição;
- 2) A referência feita não permite entender se os 700,00Mt constituíam a taxa oficial cobrada pela emissão dos documentos ou se todo o valor ou parte deste se destinava à ré como recompensa de alguma ajuda prestada à denunciante na tramitação do expediente;
- 3) O processo centra-se, unicamente, no segundo valor que aliás, é o que levou a denunciante a queixar-se junto do Gabinete Central de Combate à Corrupção;
- 4) Contrariamente ao que diz a magistrada do Ministério Público junto ao tribunal recorrido, não existe nos autos qualquer indicação do bilhete de identidade urgente que serviu de base para a solicitação do segundo valor tenha sido efectivamente emitido e entregue à denunciante;
- 5) No crime de corrupção o bem jurídico objecto de protecção reconduz-se ao prestígio e à dignidade do Estado, como pressupostos da sua eficácia ou operacionalidade na prossecução legítima dos interesses que lhe estão adstritos, consubstanciada na legalidade da actuação dos agentes públicos, a quem está interdito o “mercadejar” com os cargos que assumem;
- 6) Para o preenchimento do crime de corrupção passiva basta a solicitação de valores ou quaisquer vantagens feitas pelo agente público;
- 7) No presente caso o crime está consumado, desde a altura em que a ré solicitou o pagamento dos 2.500,00Mt (dois mil e quinhentos) e a mensagem da tal solicitação chegou ao conhecimento desta aceitar desembolsar o valor ou chegar mesmo a desembolsa-lo;
- 8) Quando a ré foi detida o crime de corrupção já estava consumado;

- 9) Como o bilhete de identidade não foi emitido e entregue à denunciante mediante o pagamento de 2.500,00Mt, assiste razão à recorrente quando afirma que a pena que deve ser aplicada deve ser de até um ano de prisão e multa até dois meses por força do nº 4, do artigo 7º, da Lei citada;
- 10) As circunstâncias atenuantes evocadas pela ré não procedem porque não provadas.

Termina promovendo provimento parcial do recurso e conseqüentemente a condenação da ré nos termos do nº 4, do artigo 7º, da Lei nº 6/2004, de 17 de Junho, suspendendo-se a execução da pena que for aplicada nos termos da lei.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora, apreciar e decidir:

O tribunal recorrido deu como provados os seguintes factos:

- 1) A ré é funcionária do Estado e exerce as suas funções de escriturária na Direcção de Identificação Civil de Maputo;
- 2) No dia 03 de Junho de 2008, a ré recebeu no seu posto de trabalho a denunciante Conceição Josefina Pires Cuvilo;
- 3) A denunciante Conceição Josefina dirigiu-se àqueles serviços de identificação civil com o objectivo de ir renovar o seu bilhete de identidade (B:I);
- 4) A ré prontificou-se em tratar o assunto da renovação do BI e igualmente em tratar a certidão de nascimento da denunciante;
- 5) Para a movimentação do expediente inerente a obtenção dos tais documentos a ré pediu um montante no valor de 700,00Mt (setecentos meticais);
- 6) A ré recebeu o referido dinheiro no mesmo dia e na presença de outros colegas seus;
- 7) A ré e a denunciante trocaram números de telefones e a conversa girava justamente sobre a questão do B.I. e a certidão de nascimento;
- 8) A ré Isabel Enoque Bahule entregou à denunciante o talão do B.I., o chamado “espera bilhete”;
- 9) Tempo depois, a ré disse à denunciante que caso quisesse o B.I urgente deveria pagar 2.500,00Mt;
- 10) Por instrução dada pela ré, a denunciante dirigiu-se à Conservatória do Registo Civil e lá lhe foi entregue a cédula pessoal inteiramente com dados incorrectos;
- 11) Relativamente ao B.I a ré continuava a dizer que para receber a denunciante tinha de desembolsar os dois mil e quinhentos meticais;
- 12) Na manhã do dia 14 de Agosto de 2008, a denunciante falou telefonicamente com a ré e ficou acordado que no dia 19 de Agosto de 2008, as duas iriam se encontrar para aquela proceder ao pagamento de 2.500,00Mt (dois mil e quinhentos meticais);
- 13) Uma hora antes do encontro a denunciante ligou para a ré a informar que não havia conseguido os 2.500,00Mt mas naquele momento tinha apenas USD 100,00 (cem dólares norte americanos);
- 14) A ré aceitou receber os USD 100,00, na esperança de receber o valor em falta nos dias seguintes;
- 15) A ré confessou ter recebido o valor de USD 100,00 numa das avenidas da cidade da Matola e foi nesse instante que foi detida em flagrante delito;

Analizando:

O objecto de recurso fixa-se pelas conclusões do recorrente.

Nos presentes autos a recorrente nas suas conclusões alega que a sentença recorrida peca de forma grosseira ao condenar-lhe em dois anos de prisão e não um ano com base no previsto no nº4, do artigo 7, da Lei 6/2004, de 17 de Junho embora o acto não tenha sido executado visto que o valor em causa foi imediatamente devolvido à ofendida.

O crime de corrupção passiva, consuma-se nos casos em que as entidades elencadas no artigo 2, desta lei, entre outras, funcionários ou empregados do Estado, que é o caso da recorrente, por si ou interposta pessoa, com seu consentimento ou ratificação, solicitarem ou receberem dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial que não lhe sejam devidos para praticar ou não praticar acto que implique violação dos deveres do seu cargo.

Olhando para os factos dados como provados pelo tribunal recorrido, é indubitável, porque provado, que no dia 3 de Junho de 2008, a ré, na qualidade de funcionária do Estado, exercendo as funções de escriturária na Direcção de Identificação Civil de Maputo, recebeu no seu posto de trabalho a denunciante Conceição Josefina Pires Cuvelo que pretendia renovar o seu bilhete de identidade e extrair a sua certidão de nascimento. A ré prontificou-se a tratar do expediente tendo para o efeito, solicitado o pagamento de 700,00Mt (setecentos meticais).

Além daquele valor, a ré solicitou o pagamento de 2.500,00 (dois mil e quinhentos meticais) para emissão do bilhete de identidade urgente e como a denunciante não tivesse aquele valor, depois de uma negociação acabou pagando US 100,00 (cem dólares norte americanos), por volta das 12:00 horas do dia 19 de Agosto de 2008, numa das avenidas da cidade da Matola onde foi detida em flagrante delito.

Concordamos com a recorrente no que diz respeito à qualificação jurídica da sua conduta porém, não alinhamos com ela quanto ao fundamento avançado mormente, a devolução imediata do valor solicitado. Concordamos também e na íntegra com o parecer do Ministério Público nesta instância quando afirma que a conduta da ré deve ser enquadrada no nº 4, do artigo 7, da Lei 6/2004, de 17 de Junho porquanto, não ficou provado nos autos que a ré entregou à ofendida o bilhete de identidade e a certidão narrativa de nascimento, ou seja, o acto não foi executado.

Portanto, a conduta da recorrente preenche na íntegra todos os elementos constitutivos do tipo legal de crime pelo qual foi condenada pelo tribunal recorrido, o de corrupção passiva, para actos ilícitos, previsto e punido no nº1, do artigo 7, da Lei 6/2004, de 17 de Junho porém, especialmente atenuada pelo facto de o acto não ter sido executado conforme dispõe o nº 4 do mesmo diploma legal, devendo a mesma ser responsabilizada criminalmente nestes termos.

Não obstante, não se pode deixar de referir que com a norma violada pretende-se inculcar a todos aqueles que desempenham funções públicas para que sejam imparciais e honestos, punindo aqueles que se deixam corromper por dádivas ou presentes.

São procedentes as circunstâncias agravantes 1ª (premeditação) e 25ª (obrigação especial de não o cometer) do artigo 34 e não procedem as circunstâncias atenuantes 1ª (bom comportamento anterior) pois, não se mostra provado que antes da prática do crime a ré se tenha comportado como “um bom pai de família” 2ª (prestação de serviços relevantes à sociedade), por não se mostrar provada através de condecorações ou outros títulos de reconhecimento pelo trabalho por ela realizado, 9ª (confissão), por não ter confessado o crime de forma livre e espontânea vontade e consideram procedente a circunstância 19ª (a natureza reparável do dano causado) todas do artigo 39º, do Código Penal.

Termos em que, julgam procedente o recurso e anulam a sentença recorrida na parte que condenou a ré a 2 anos de prisão maior e decidem condenar **Isabel Enoque Bahule** a 1 (um) ano de prisão e dois meses de multa à taxa diária de 25,00Mt (vinte e cinco meticais) e mantêm as demais condenações impostas na 1ª instância.

Sem custas.

Baixem os autos à 1ª instância.

Maputo, 15 de Julho de 2014

Ass): Manuel Guidione Bucuane, Gracinda da Graça Muiambo e
Achirafó Abubacar Abdula